



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001925/92-31  
Recurso nº. : 04.008  
Matéria : IR-FONTE – Anos: 1987 e 1988  
Recorrente : IMOSA LTDA.  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 10 de dezembro de 1998  
Acórdão nº. : 108-05.532

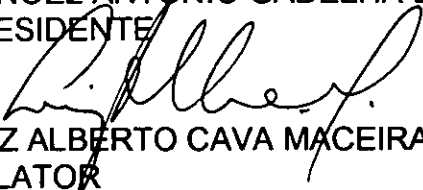
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IR-FONTE – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão n.º 108-05.519, de 09/12/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001925/92-31  
Acórdão nº : 108-05.532

Recurso nº : 04.008  
Recorrente : IMOSA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**IMOSA LTDA.**, empresa estabelecida no cais de Santa Rita, nº 396, Bairro São José, Recife/PE, inscrita no C.G.C. sob nº 10.854.438/0001-90, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a infração quanto ao IR/Fonte referente aos anos-base de 1987 e 1988, em virtude da omissão de receitas por falta de emissão de notas fiscais e, ainda, por diferenças verificadas nas operações de transferência de mercadorias para comercialização, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega a improcedência das exigências relativas à falta de emissão de notas fiscais, bem como quanto à transferência de mercadorias; que não houve a alegada diferença; que todas as mercadorias foram entregues à destinatária conforme lhe foi solicitado. No que se refere à transferência de mercadorias: estão todas acompanhadas de notas fiscais e registradas nos livros competentes; que parte da diferença apurada refere-se à transferência de mercadorias não destinadas a consumo.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal parcialmente procedente em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO - IRFON**

*Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos."*

Nas razões de recurso a empresa reitera as argumentações já colocadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001925/92-31  
Acórdão nº. : 108-05.532

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo matriz, igual medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja ajustada a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões-DF, em 10 de dezembro de 1998.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

